

Comparação entre o Decreto Federal nº 13.106/2026 e o regime do SICX-PE

Prof. José Vieira

A comparação revela que **Pernambuco e União regulamentaram o mesmo fenômeno jurídico — o comércio eletrônico do art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021 —, mas construíram modelos operacionais significativamente diferentes.**

E há uma circunstância temporal decisiva: a **Lei pernambucana nº 19.183/2026 é de 14 de janeiro de 2026 e o Decreto estadual nº 61.018/2026 é de 7 de julho de 2026**, ao passo que o Decreto federal nº 13.106 somente foi editado em **24 de agosto de 2026**, com publicação em 25 de agosto. Ou seja: **Pernambuco regulamentou o Sicx antes de conhecer o desenho que viria a ser adotado pela União.**

Isso explica boa parte das diferenças.

Uma premissa importante merece ser inicialmente destacada: o Decreto nº 13.106/2026, como regulamento administrativo federal, **não se impõe automaticamente a Estados, Distrito Federal e Municípios.** Essa leitura, aliás, coincide com a interpretação de Joel de Menezes Niebuhr de que a autonomia federativa impede compreender o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 como proibitivo da criação de regulamentos e sistemas próprios pelos demais entes federativos.

Há, contudo, uma particularidade pernambucana: o próprio Estado se obrigou, pelo art. 4º da Lei nº 19.183/2026, a, sobrevivendo a regulamentação federal, **revisar e, se for o caso, adequar seu decreto em até 90 dias**, com a finalidade de assegurar harmonização com as normas federais aplicáveis. Portanto, o Decreto federal não produz uma espécie de revogação automática do Decreto pernambucano; ele produz, contudo, por força da própria lei estadual, um **dever de revisão comparativa.**

A partir daí, pode-se separar a análise entre **diferenças de modelo legitimamente possíveis e pontos que merecem revisão jurídica mais cuidadosa.**

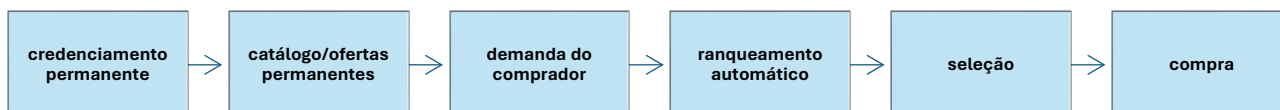
1. A diferença essencial: marketplace permanente federal versus minicertame por demanda em Pernambuco

Esta é a distinção mais importante de todas.

Modelo federal

No Decreto nº 13.106/2026, o fornecedor credenciado mantém **ofertas previamente cadastradas e atualizáveis** no Sicx, podendo indicar preços, localidades, condições de entrega e pagamento e preços escalonados por quantidade. O próprio sistema realiza posteriormente o **ranqueamento automatizado das ofertas aptas.**

A lógica é:

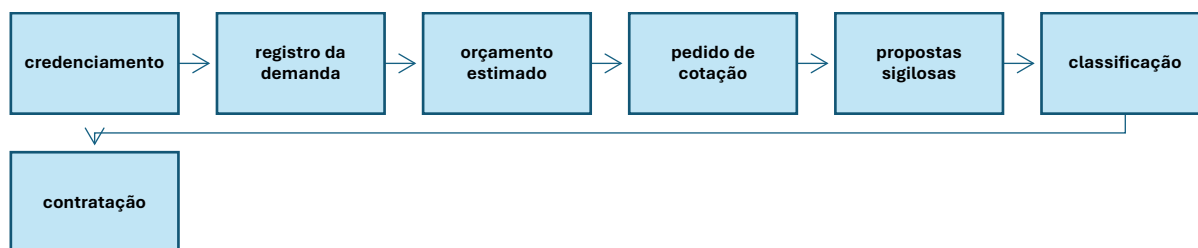


É genuinamente próximo de um **marketplace**.

Modelo pernambucano

O SICX-PE possui catálogo e admite cadastramento prévio de preços, mas, para cada demanda concreta, a Secretaria de Administração deve abrir um **Pedido de Cotação**, com prazo, em regra, de pelo menos **três dias úteis** para que os credenciados apresentem propostas. As propostas e a identificação dos fornecedores permanecem em sigilo até o encerramento do prazo e podem existir várias rodadas de cotação.

A lógica é:



Consequência

O modelo pernambucano se aproxima muito mais de uma **microlitação eletrônica entre fornecedores previamente credenciados**.

O federal aposta em uma **competição permanente de ofertas**.

O estadual aposta em uma **competição episódica a cada necessidade concreta**.

Essa diferença não é cosmética. Ela muda:

- tempo de contratação;
- comportamento estratégico dos fornecedores;
- formação dos preços;
- publicidade das ofertas;
- possibilidade de atualização de preços;
- momento da competição;
- papel do algoritmo.

2. Quadro geral das principais diferenças

Tema	Decreto Federal nº 13.106/2026	Lei nº 19.183/2026 e Decreto PE nº 61.018/2026
Modelo básico	Marketplace de ofertas permanentes	Credenciamento + pedido de cotação por demanda
Âmbito	Administração federal, com possibilidade de disponibilização para outros entes e entidades	Executivo estadual: direta, fundos, autarquias e fundações
Outros Poderes	Sistema pode ser disponibilizado a diversos compradores	Adesão de outros Poderes/órgãos autônomos mediante convênio
Estatais/Sistema S/privados	Expressamente contemplados como possíveis compradores	Não abrangidos pelo SICX-PE regulamentado
Órgão central	SEGES/MGI	Secretaria de Administração – SAD
Execução financeira	Permanece essencialmente vinculada ao comprador	Fortemente centralizada na SAD após destaque orçamentário
Credenciamento	Permanentemente disponível	Novos pedidos a qualquer tempo, mas análise pode ocorrer periodicamente
Cadastro	Registro cadastral unificado do art. 87	Admite Registro Cadastral Estadual
Oferta	Previamente mantida e atualizada pelo fornecedor	Regra principal é proposta apresentada no Pedido de Cotação
Integração com marketplace	Expressamente permitida	Não há previsão equivalente expressa

privado		
Preço escalonado por quantidade	Expressamente previsto	Não há regra correspondente
Pedido de cotação	Não há como etapa necessária	É etapa obrigatória da contratação
Prazo para propostas	Não há prazo de disputa por contratação	Em regra, mínimo de 3 dias úteis
Sigilo das propostas	Não previsto nesses termos	Propostas e fornecedores ficam sigilosos até encerramento
Rodadas de cotação	Não previstas	Expressamente possíveis
ETP	Obrigatório: abrangente ou específico	Expressamente dispensado
TR	Comprador dispensado de TR	O modelo estadual pressupõe TR/documentação centralizada
DFD/PCA por demanda	ETP abrangente pode antecipar várias compras	Registro individual exige DFD e comprovação no PCA
Autorização prévia global	Admitida até limite previamente reservado	Não há equivalente amplo
Orçamento máximo	Estimativa automatizada; não necessariamente preço-teto	Preço estimado é preço unitário máximo
Pesquisa de preços	Sicx + outras plataformas + mercado privado + NF-e	Orçamento próprio após registro da demanda
Critério de seleção	Ranqueamento automatizado parametrizado	Melhor classificação; menor preço deve ser prioritário
Desempate	Regras expressas + sorteio residual	Decreto não estabelece regra equivalente
Escolha fora do 1º colocado	Admitida mediante justificativa objetiva	Não existe autorização equivalente
Formalização do contrato	Conclusão da compra já representa contratação	Exige assinatura eletrônica de contrato/instrumento equivalente
Empenho	Modelo admite automação e autorização antecipada	Prévio empenho é condição expressa da assinatura
Recebimento tácito	Existe	Não existe
Pagamento	Liberado com recebimento definitivo, inclusive tácito	Depende de ateste e comunicação expressa
Sanção à inércia do comprador	Recebimento tácito + reputação	Bloqueio para registrar novas demandas
Reputação	Fornecedor, objeto, serviço e comprador	Não prevista
Algoritmo	Publicidade e auditabilidade obrigatórias	Não há disciplina equivalente de algoritmo de ranking
Cadin	Restrição torna oferta inapta ao comprador público	Não há regra equivalente específica
Integridade	Controle, rastreabilidade, riscos e indução à conformidade	Forte disciplina de segurança, interoperabilidade e LGPD na lei estadual
Servidores responsáveis	Regras gerais e segregação	Reserva extensa a carreiras efetivas estaduais determinadas
Terceirização	Sem regra semelhante	Atividades acessórias podem ser

		realizadas por terceiros
Devolução	Coleta pelo fornecedor; possível dispensa consensual	Mesmo modelo, mas PE explicita não liberação do pagamento
PIX	Não disciplinado	Expressamente admitido
Reputação do comprador	Sim	Não
Integração federativa/privada	Muito ampla	Bem mais restrita
Transição tecnológica	Três regras transitórias específicas	Regra geral de processamento eletrônico substitutivo

3. Âmbito institucional: o modelo federal é muito mais expansivo

O SICX-PE aplica-se à Administração direta estadual, fundos especiais, autarquias e fundações. Outros Poderes e órgãos autônomos poderão aderir mediante convênio com a Secretaria de Administração.

O Decreto federal adota perspectiva muito mais ampla: admite disponibilização do Sicx para outros entes federativos, empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos. Além disso, prevê expressamente a adaptação do sistema ao **regime jurídico do comprador**.

Diferença conceitual

O SICX-PE foi desenhado como **sistema de compras do Executivo pernambucano**.

O Sicx federal pretende funcionar como **infraestrutura nacional potencialmente multi-regime**.

Não considero que Pernambuco precise reproduzir essa expansão.

4. Centralização: Pernambuco vai muito além da União

Ambos os modelos possuem órgão central.

Na União, a SEGES/MGI:

- edita normas;
- disponibiliza a plataforma;
- elabora os editais;
- pode delegar a condição de credenciante.

Em Pernambuco, porém, a Secretaria de Administração vai muito além. Ela:

- escolhe objetos;
- padroniza;
- elabora documentos preparatórios;
- estima preços;
- opera o sistema;
- seleciona;
- gerencia execução orçamentária e financeira;
- formaliza contratação;

- empenha;
- liquida;
- paga;
- operacionaliza descredenciamento e sanções.

O órgão demandante, por sua vez, essencialmente manifesta a necessidade, transfere recursos, recebe, atesta, fiscaliza e informa ocorrências.

Em síntese

União: centralização da infraestrutura regulatória e tecnológica.

Pernambuco: centralização também da própria função compras e de parcela expressiva da execução da despesa.

É uma diferença profunda de governança.

5. A reserva de atividades a determinadas carreiras: peculiaridade exclusivamente pernambucana

A Lei nº 19.183/2026 determina que os procedimentos, desde a padronização até a execução da despesa, sejam conduzidos e operacionalizados exclusivamente por servidores públicos efetivos integrantes das carreiras das Leis Complementares estaduais nº 117, 118 e 119/2008. O Decreto re-produz essa reserva quanto às atribuições da SAD.

O Decreto federal **não contém nenhuma reserva profissional semelhante**.

Essa peculiaridade merece atenção adicional porque o art. 15, parágrafo único, do Decreto pernambucano admite que atividades acessórias sejam realizadas por terceiros.

A compatibilização com a lei estadual exige interpretação restritiva:

terceiros podem realizar apenas atividades materiais, instrumentais ou tecnológicas, sem assumir atos decisórios ou atribuições que a Lei nº 19.183/2026 reservou aos servidores efetivos das carreiras especificadas.

Do contrário, haveria tensão entre decreto e lei estadual.

6. Cadastro de fornecedores: há aqui um ponto que merece revisão prioritária

O Decreto federal determina que a habilitação seja comprovada pelo **registro cadastral unificado do art. 87 da Lei nº 14.133/2021**.

O Decreto pernambucano, em seu art. 14, autoriza a Administração a utilizar o **Registro Cadastral Estadual**. A própria Lei estadual nº 19.183/2026 também havia admitido essa solução.

O problema é que a Lei federal nº 15.266/2025 alterou o art. 87 da Lei nº 14.133/2021 para determinar que os órgãos e entidades utilizem o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Aqui não se trata apenas de saber se o **Decreto federal** vincula Pernambuco.

A questão é a compatibilidade com a **própria Lei nº 14.133/2021**, norma hierarquicamente superior ao decreto estadual.

Solução juridicamente mais segura

O Registro Cadastral Estadual pode continuar existindo, mas deveria ser compreendido como:

complementar + interoperável + integrado ao registro cadastral unificado, e não

como substitutivo autônomo dele.

Esse é, a meu juízo, um dos pontos que mais justificam a revisão prevista no art. 4º da Lei estadual.

7. Planejamento: os modelos praticamente se invertem

Esta é uma diferença particularmente interessante.

União

O Decreto federal **exige ETP**.

Ele pode ser:

- abrangente; ou
- específico.

O ETP abrangente pode envolver várias linhas de fornecimento, derivar do PCA, reservar limite financeiro e até permitir **autorização prévia das futuras contratações**. Ao mesmo tempo, o comprador fica dispensado de elaborar termo de referência e edital individual.

Portanto: **ETP sim; TR não**.

Pernambuco

O Decreto estadual dispõe expressamente que **será dispensado o ETP**, transferindo a avaliação da elegibilidade do objeto para a etapa de padronização. Porém, mantém uma fase preparatória centralizada e o próprio art. 40 refere-se às especificações constantes do **Termo de Referência**, evidenciando que o documento subsiste na arquitetura estadual.

Portanto, em termos simplificados: **ETP não; TR/documentação centralizada sim**.

Além disso

Pernambuco exige, para cada compra, registro individual da demanda contendo:

- item;
- necessidade;
- quantidade;
- local;
- DFD;
- comprovação de inclusão no PCA;
- agentes responsáveis;
- declaração de aderência ao edital.

O modelo federal pode antecipar parte disso por meio do ETP abrangente.

Avaliação

Esse é um dos pontos que merece revisão conceitual.

Não afirmo que a dispensa estadual do ETP seja automaticamente ilegal, sobretudo porque o Sicx foi formalmente colocado pelo legislador dentro da contratação decorrente de credenciamento e o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão “se for o caso” em relação a diversos documentos da contratação direta.

Mas o Decreto federal optou deliberadamente por **não o dispensar**.

E a questão ganha especial interesse diante da tese de Niebuhr de que o Sicx deve ser

interpretado materialmente como procedimento competitivo/licitação, hipótese em que o papel do ETP ganha ainda mais relevo.

8. Pesquisa de preços: orçamento tradicional em Pernambuco; inteligência de mercado na União

No modelo estadual, depois de registrada a demanda:

1. elabora-se orçamento estimado;
2. formaliza-se documento próprio;
3. admite-se sigilo;
4. define-se preço unitário máximo;
5. depois transfere-se o recurso;
6. somente então começa o pedido de cotação.

No modelo federal, o Sicx deverá produzir estimativas utilizando:

- ofertas da plataforma;
- outras plataformas;
- parâmetros do art. 23;
- buscas automatizadas no mercado privado;
- bases de notas fiscais eletrônicas.

Outra diferença relevante

Em Pernambuco:

preço estimado = preço unitário máximo aceitável.

Na União, a estimativa não é definida pelo Decreto necessariamente como um **teto rígido da contratação**.

O federal aposta mais na inteligência de mercado.

O estadual aposta mais no controle prévio por orçamento máximo.

9. O custo administrativo do procedimento

Curiosamente, Pernambuco antecipou uma ideia que também aparece no regulamento federal.

O art. 26, parágrafo único, do Decreto estadual admite que a estimativa considere **o custo administrativo de um processo fora do SICX-PE**.

O Decreto federal também admite essa consideração durante a fase transitória de funcionamento da pesquisa de preços.

Portanto, neste ponto há convergência conceitual:

vantajosidade não é sinônimo de menor preço nominal; o custo de transação administrativo também importa.

10. Seleção: disputa fechada estadual versus ranking automatizado federal

No SICX-PE, cada pedido de cotação abre uma competição específica. As propostas:

- têm prazo;

- ficam sigilosas;
- podem ser alteradas antes do encerramento;
- são então classificadas.

O menor preço deve ser o critério **prioritário**, podendo coexistir com outros critérios.

No modelo federal, não há necessidade de abrir uma nova disputa formal a cada compra. O sistema ranqueia ofertas já aptas com critérios, pesos e metodologias parametrizados, que podem inclusive considerar:

- melhores ofertas;
- desconcentração de mercado;
- isonomia;
- governança.

O algoritmo

O Decreto federal exige explicitamente:

- publicidade;
- auditabilidade;
- documentação técnica;
- registro dos pesos;
- parâmetros;
- histórico das alterações.

O Decreto pernambucano não possui disciplina equivalente porque seu modelo é menos dependente de ranqueamento algorítmico permanente.

Entretanto, se o futuro SICX-PE automatizar a classificação dos pedidos de cotação, seria bastante recomendável importar tais salvaguardas.

11. Pernambuco é mais rígido quanto ao vencedor

No regime federal:

selecionar a oferta melhor ranqueada dispensa justificativa.

Mas é possível selecionar outra, mediante **justificativa específica e objetiva**.

No Decreto pernambucano, as propostas vencedoras **“serão aquelas”** que apresentarem a melhor classificação.

Não existe disposição equivalente autorizando o afastamento discricionário da primeira colocada.

Portanto: Neste ponto, o SICX-PE é **mais rígido e objetivo**.

Se não houver outra regra complementar, o agente estadual não dispõe da válvula de escape existente no modelo federal.

Considero essa diferença perfeitamente defensável e até interessante sob a perspectiva de julgamento objetivo.

12. Desempate

O Decreto federal disciplina expressamente o desempate e remete aos critérios do art. 60, II a

IV e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, prevendo sorteio residual.

O Decreto pernambucano **não contém regra equivalente expressa**.

O tema poderá ser tratado no regulamento específico ou edital, mas, na revisão estadual, seria oportuno identificá-lo.

13. A formação do contrato é muito mais simplificada na União

União

O art. 21 determina:

a conclusão da compra representa a contratação.

Ou seja: **o ato eletrônico conclusivo forma o vínculo**.

Pernambuco

Exige-se:

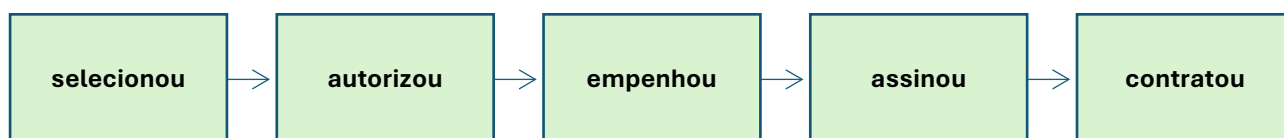
- seleção;
- eventual documentação complementar;
- prévio empenho;
- autorização da autoridade competente;
- assinatura eletrônica de contrato ou instrumento equivalente;
- publicação no sistema e PNCP.

Resultado

A União está muito mais próxima do:



Pernambuco mantém:



O SICX-PE, portanto, embora eletrônico, conserva mais elementos do processo tradicional.

14. Segregação de funções

O federal cria divisão clara entre:

- agente que seleciona e elabora ordem;
- agente que confirma e conclui;
- agente que recebe.

Em regra, seleção e confirmação devem ser desempenhadas por pessoas distintas, salvo a hipótese de autorização prévia abrangente.

Pernambuco estrutura a segregação sobretudo institucionalmente:

- SAD conduz centralmente seleção e execução financeira;
- órgão demandante registra necessidade, fiscaliza e recebe;
- determinadas atribuições são reservadas às carreiras estaduais.

O modelo estadual não reproduz a mesma microsegregação federal entre “selecionar” e “confirmar”.

A diferença merece análise no desenho dos controles internos, especialmente porque a centralização na SAD concentra muitas etapas no mesmo centro administrativo.

15. Recebimento: talvez a diferença operacional mais importante depois da cotação

União

O Decreto fixa:

- provisório: até 2 dias úteis;
- definitivo: em regra até 10 dias;
- máximo regulamentar de 30 dias.

E, principalmente: se o comprador ficar em silêncio, ocorre **recebimento tácito**.

O recebimento definitivo tácito:

- permite liberação do pagamento;
- gera notificação;
- afeta a reputação do comprador.

Pernambuco

Não há recebimento tácito.

O recebimento definitivo depende de avaliação qualitativa e quantitativa e **atesto expresso** do órgão demandante. Enquanto o atesto ou comunicação não ocorrerem, o órgão fica **impedido de registrar novas demandas**.

Dois filosofias

União: protege o fornecedor contra a mora administrativa por meio de consequência jurídica automática.

Pernambuco: pressiona o órgão demandante a praticar o ato por meio de consequência operacional interna.

É uma diferença conceitualmente muito interessante.

16. Pagamento

Ambos observam o limite legal de até 30 dias.

Mas o gatilho é diferente.

Federal

Recebimento definitivo, inclusive **tácito** → pagamento liberado.

Pernambuco

Ateste expresso + documentação fiscal + comunicação à SAD → liquidação e pagamento.

O Estado ainda admite explicitamente:

- crédito em conta; ou
- **PIX.**

O federal, por sua vez, possui disposição específica sobre informação prévia a respeito de retenções tributárias, inexistente no decreto estadual.

17. Devolução: semelhantes, mas Pernambuco é mais explícito quanto ao não pagamento

Ambos determinam que o fornecedor seja responsável pela coleta e admitem soluções logísticas favoráveis especialmente a pequenos e médios fornecedores.

Ambos permitem, mediante acordo, que o bem permaneça com o comprador.

A diferença está em que Pernambuco diz expressamente: nessa hipótese, o bem permanece para uso, destinação ou descarte **sem liberação do pagamento ao fornecedor**.

No federal, essa consequência não aparece de forma expressa no art. 25.

A redação pernambucana é, neste aspecto, mais clara.

18. Integridade: os dois sistemas têm pontos fortes diferentes

A Lei pernambucana é particularmente detalhada quanto à infraestrutura da plataforma. Exige:

- segurança da informação;
- integridade;
- autenticidade;
- rastreabilidade;
- interoperabilidade;
- preservação dos registros;
- integração com sistemas estaduais e federais;
- proteção de dados;
- controle social;
- atualização tecnológica contínua.

O Decreto federal é mais desenvolvido na governança das próprias decisões realizadas no sistema. Prevê:

- acesso dos órgãos de controle;
- prevenção, detecção e resposta a riscos;
- medidas de indução à conformidade;
- auditabilidade algorítmica;
- mecanismos reputacionais;
- suspensão de transações de compradores.

Síntese

Pernambuco é mais detalhado em segurança e arquitetura da informação.

As duas abordagens são complementares.

19. Integridade e falhas leves

O Decreto federal introduz uma espécie de **escada regulatória de conformidade**.

Para falhas leves, sanáveis ou sem dano relevante:

- alerta;
- orientação formal;
- notificação para correção;
- prazo para regularização.

Só depois, conforme a gravidade, avançam cautelares, processo sancionador etc.

O SICX-PE não contém uma disciplina equivalente.

Prevê:

- descredenciamento;
- denúncia do credenciado;
- medidas preventivas;
- inativação temporária;
- sanções.

Mas não cria expressamente a mesma lógica intermediária de **indução à conformidade**.

Essa é uma solução federal que valeria considerar na revisão estadual.

20. Reputação: inovação federal inexistente em Pernambuco

O Decreto nº 13.106/2026 institui mecanismos de reputação:

- do fornecedor;
- do bem;
- do serviço;
- do comprador.

A reputação pode auxiliar o ranqueamento das ofertas e deverá basear-se em critérios objetivos, auditáveis e não discriminatórios. O comprador será avaliado, entre outras coisas, por prazo de pagamento, recusas e recebimentos tácitos.

Não há mecanismo correspondente no SICX-PE.

Pernambuco utiliza sanções e bloqueios operacionais tradicionais.

A União acrescenta uma camada de **governança comportamental baseada em reputação**.

Não vejo obrigação de Pernambuco reproduzi-la; seria uma escolha de política administrativa.

21. Tratamento do próprio comprador infrator

Também há uma diferença curiosa.

No modelo federal, se o comprador descumprir as regras do sistema, **suas transações**

podem ser suspensas até regularização ou substituição do agente.

No modelo estadual, a principal medida diretamente dirigida ao órgão demandante é específica: enquanto não realizar o ateste ou comunicar a SAD, **não poderá registrar novas demandas**.

O federal trabalha com controle comportamental mais amplo.

O estadual trabalha com uma trava operacional pontual.

22. Integração com plataformas privadas

A União prevê expressamente integração do Sicx com:

- plataformas públicas federais;
- plataformas de Estados e Municípios;
- plataformas de estatais;
- **plataformas privadas de comércio eletrônico.**

E estabelece requisitos para essa integração, como PNCP, segregação, pagamento, sustentabilidade, LC nº 123/2006, margens de preferência e rastreabilidade.

O Decreto pernambucano não possui disciplina equivalente.

Sua Lei prevê interoperabilidade com sistemas estaduais e federais, mas não estrutura expressamente um modelo de integração com marketplaces privados.

Esta é uma das áreas em que o federal é significativamente mais ambicioso.

23. Microempresas, sustentabilidade e margens de preferência

No art. 33, o Decreto federal explicita que integrações deverão respeitar:

- LC nº 123/2006;
- Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável;
- art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e seu regulamento;
- transparência e rastreabilidade.

O Decreto pernambucano não possui disposições equivalentes expressas.

Isso **não significa que Pernambuco esteja dispensado dessas normas quando juridicamente aplicáveis**. Apenas significa que seu Decreto SICX-PE não as reproduziu como condições estruturais da plataforma.

Uma revisão seria boa oportunidade para tornar essas exigências explícitas.

24. Diálogo com o mercado: Pernambuco tem uma solução que o federal não reproduziu expressamente

O Decreto estadual permite que **qualquer pessoa**, a qualquer tempo, solicite revisão dos itens do catálogo — inclusão, exclusão ou alteração — utilizando mecanismo relacionado a esclarecimentos e impugnações.

A própria norma qualifica esse mecanismo como instrumento permanente de diálogo com o mercado.

O Decreto federal não contém disposição equivalente expressa.

Considero esta uma solução interessante do SICX-PE que **não precisaria ser abandonada na**

harmonização.

Ao contrário, aumenta:

- qualidade da padronização;
- diálogo competitivo prévio;
- atualização tecnológica;
- participação dos fornecedores.

25. Atualização do catálogo e análise jurídica

Pernambuco permite alteração, inclusão e exclusão de itens no anexo do edital durante sua vigência e dispõe expressamente que a atualização do anexo **dispensa nova análise jurídica** para controle de legalidade dos documentos da fase preparatória.

O federal permite igualmente incorporar novos bens e serviços a editais de vigência indeterminada, mas não contém regra correspondente de dispensa expressa do controle jurídico.

Esse ponto estadual merece prudência.

Se uma “atualização de anexo” deixar de ser meramente operacional e passar a alterar significativamente:

- requisitos;
- riscos;
- obrigações;
- critérios de julgamento;
- estrutura econômica, a qualificação formal como “alteração de anexo” não deveria impedir controle jurídico quando este for materialmente necessário.

26. Transição tecnológica

O Decreto federal disciplina especificamente o período em que ainda não estiverem disponíveis:

- integração cadastral;
- pesquisa automática de preços;
- reserva de limite;
- liberação automatizada do pagamento.

Pernambuco adota solução geral: funcionalidades ainda não implementadas deverão ser realizadas em processo administrativo eletrônico, conforme orientação da SAD.

A solução federal é mais detalhada.

A estadual é mais flexível.

27. O SICX-PE talvez esteja ainda mais próximo da tese de Niebuhr do que o modelo federal

Aqui aparece uma ironia jurídica interessante.

Niebuhr sustenta que o Sicx só pode ser preservado constitucionalmente se todos os interessados aptos puderem efetivamente **competir pelo contrato em igualdade de condições**, fazendo o sistema funcionar materialmente como licitação, e não como verdadeira inexigibilidade.

O modelo pernambucano:

1. credencia;
2. abre um pedido concreto;
3. concede prazo de propostas;
4. recebe propostas sigilosas;
5. admite rodadas;
6. compara;
7. classifica;
8. seleciona o vencedor.

É difícil imaginar algo mais competitivo.

O federal também é competitivo, porém por meio do ranking de ofertas permanentemente mantidas.

Sob a lente proposta por Niebuhr, portanto, os dois modelos fortalecem a interpretação conforme, mas **o desenho pernambucano evidencia ainda mais ostensivamente uma competição estruturada por contrato.**

O TCU já reconheceu, ainda no credenciamento tradicional, que critérios técnicos objetivos e pontuação podem ser empregados para definir preferências entre credenciados, conforme o Acórdão 533/2022-Plenário. Mas o Sicx — especialmente na configuração pernambucana — vai muito além desse precedente: nele existe uma efetiva disputa econômica pela contratação.

28. O que considero prioritário na revisão do Decreto pernambucano

Considerando o art. 4º da Lei nº 19.183/2026, eu organizaria a revisão estadual em **três grupos**.

Grupo A — pontos que merecem revisão jurídica prioritária

1. **Registro Cadastral Estadual versus registro cadastral unificado do art. 87**, deixando expresso o caráter complementar/interoperável do cadastro pernambucano.
2. **Dispensa absoluta do ETP**, reavaliando se deve ser mantida diante da solução federal de ETP abrangente ou específico.
3. **Compatibilização entre dispensa do ETP, existência do TR e documentação centralizada**, tornando mais clara a arquitetura de planejamento.
4. **Regra sobre desempate**, hoje não suficientemente explicitada no Decreto estadual.
5. **Salvaguardas de auditabilidade de modelos automatizados**, caso a classificação do SICX-PE avance para algoritmos mais sofisticados.
6. **Delimitação das atividades acessórias executáveis por terceiros**, diante da forte reserva legal feita às carreiras estaduais.

Grupo B — soluções federais que Pernambuco deveria avaliar, sem obrigação de copiar

7. mecanismos graduais de **indução à conformidade**;
8. reputação de fornecedores e compradores;
9. integração com marketplaces privados;
10. preços escalonados por quantidade;
11. automação de pesquisas mediante NF-e e outras plataformas;

12. informação automatizada sobre retenções tributárias;
13. critérios de combate à concentração de mercado;
14. autorização prévia por categorias e limites.

Grupo C — soluções estaduais que podem perfeitamente ser preservadas

15. pedido de cotação com prazo próprio;
16. sigilo das propostas até o encerramento;
17. prioridade do menor preço;
18. impossibilidade ordinária de afastar a melhor classificada;
19. diálogo permanente com o mercado sobre o catálogo;
20. centralização da função compras na SAD;
21. trava contra novos pedidos de órgão que não promove o ateste;
22. pagamento por PIX;
23. disciplina detalhada de segurança, interoperabilidade, LGPD e controle social.

29. Afinal, Pernambuco precisa transformar o SICX-PE numa cópia do Sicx federal?

Não.

Esse seria, a meu ver, o principal equívoco interpretativo.

A obrigação do art. 4º da Lei estadual é promover **revisão e eventual adequação para harmonização com as normas federais aplicáveis**.

“Harmonizar” não significa “copiar”.

A revisão deveria separar três coisas:

- (a) comandos da própria Lei nº 14.133/2021, que devem ser observados;
- (b) soluções regulamentares federais que podem ser utilizadas como benchmark; e
- (c) escolhas administrativas legitimamente próprias de Pernambuco, fundadas na autonomia federativa.

Essa leitura é particularmente coerente com Niebuhr, para quem os entes federativos devem poder produzir seus próprios regulamentos e manter sistemas adequados às respectivas realidades.

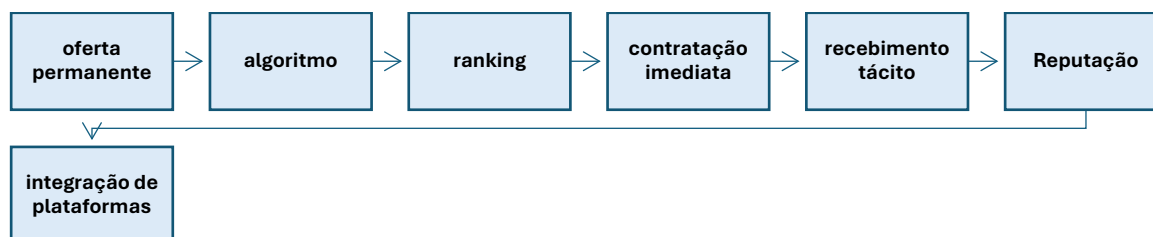
30. Síntese final: dois SICX, duas filosofias

Eu resumiria os dois modelos da seguinte maneira.

Sicx federal: “marketplace público automatizado”

Sua palavra-chave é **automação**.

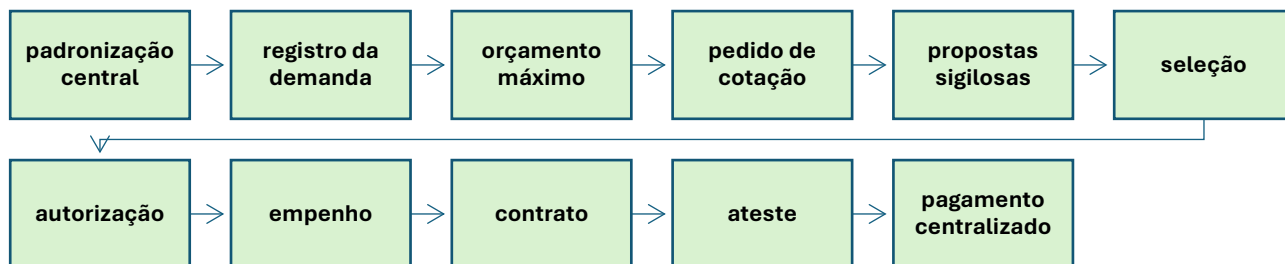
Ele enfatiza:



SICX-PE: “central de compras com competição eletrônica recorrente”

Sua palavra-chave é **centralização**.

Ele enfatiza:



Por isso, embora derivados do mesmo art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021, **não são hoje o mesmo modelo operacional**.

O federal procura transformar a contratação de objetos padronizados numa experiência cada vez mais semelhante ao comércio eletrônico privado — sem abandonar os controles públicos.

Pernambuco procura transformar essas contratações numa **sucessão de competições eletrônicas simplificadas, pré-estruturadas e fortemente centralizadas na Secretaria de Administração**.

Se fosse necessário escolher a diferença mais importante para explicar em uma aula, eu utilizaria esta fórmula:

No Sicx federal, a competição está permanentemente dentro do marketplace; no SICX-PE, a competição é reaberta dentro do marketplace a cada pedido de cotação.

E essa diferença irradiará consequências sobre praticamente todos os demais temas: planejamento, preço, tempo, agentes, algoritmo, formalização, recebimento, pagamento e controle.